



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001982/2004-68
Recurso nº 340.125 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.618 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ASSOCIAÇÃO PRÓ-EXCEPCIONAIS "KODOMO-NO-SONO"
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

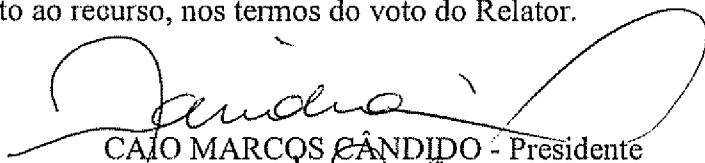
Exercício: 2000

Ementa: ITR. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. Ainda quando objeto de arrendamento rural, permanece imune ao ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, "c", da Constituição, desde que a receita assim obtida seja integralmente aplicada nas atividades essenciais de tais entidades. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

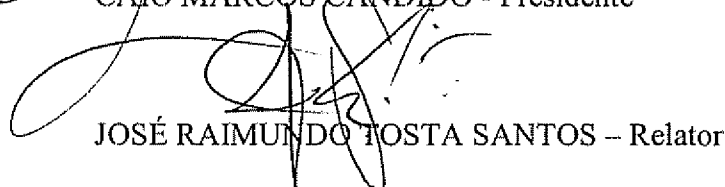
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-12.013, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande (fls. 237/243), que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 01/09, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2000, acrescido de juros de mora, multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 55.557,81, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 0.249.538-4, localizado no município de Cerqueira César - SP.

Na descrição dos fatos (f. 04/05), o fiscal autuante relata que a glosa decorre da não comprovação de que o imóvel atendia aos requisitos de imunidade/isenção previstos na legislação. Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimada do lançamento na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 115/120. Alega, em síntese, que não pode ser desconsiderada a imunidade a que faz jus a entidade. Requer o acatamento do Laudo Agrônômico apresentado. Afirma que não houve caracterização de fraude ou dolo nas informações prestadas, mas mero cumprimento de formalidade cadastral. Sustenta que a natureza da entidade não pode ser desconstituída pelo Auto de Infração, o que representaria uma mácula indevida ao reconhecimento de seu caráter utilidade pública. Solicita a realização de diligência, para comprovar a veracidade de suas alegações.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

IMUNIDADE

Incumbe ao contribuinte a prova da relação entre o patrimônio e a finalidade essencial da entidade, prevista no § 4º do art. 150 da CF.

Lançamento Procedente

O recurso voluntário interposto (fls. 252/285) e repisa e aprofunda as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade.

A matéria em exame já é bastante conhecida por este Colegiado.

O auto de infração diz respeito à exigência do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 0.249.538-4, denominado Fazenda KODOMO-NO-SONO, localizado no município de Cerqueira César - SP, conforme Demonstrativo de Apuração à fl. 06.

A proprietária do imóvel rural é entidade de assistência social e entende estar acobertada pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Carta Constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (destaques da transcrição)

A fiscalização manifestou-se no sentido de que, embora a associação se encontre acobertada pela imunidade sobre o patrimônio, a renda e os serviços, a não incidência do ITR está condicionada ao uso do imóvel rural às finalidades essenciais da instituição, observando-se os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), artigo 12, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigo 10 da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, o que não teria sido comprovado pela autuada, pois parte do imóvel foi explorado por terceiros (80 hectares), conforme Declaração à fl. 64.

Ocorre que neste mesmo documento consta que a renda auferida era aplicada nas atividades da instituição, que é entidade assistencial filantrópica, conforme informação cadastral à fl. 17. Foram apresentados ainda cópias do estatuto social, relatório de atividade e cópia do balancete analítico levantado no período de 31/12/99 a 31/12/2000 (fls. 28/104), onde não se verifica escrituração de receitas de arrendamento da terra nem da implantação de qualquer projeto de uso e ocupação do solo, possibilidade que foi estudada à época como forma minorar a dificuldade financeira que a entidade atravessava naquele período.



Em voto proferido pela Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda, na última sessão realizada por esta Câmara, restou pacífico e unânime o entendimento de que não procede a exigência tributária em exame. Confira-se:

“O benefício veiculado no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal encontra balizamento no § 4º daquele dispositivo constitucional, que restringe o gozo da imunidade somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria referente ao imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), cuja incidência se dá sobre o patrimônio, como no ITR, impostos sobre o patrimônio, definidos no Capítulo III do Código Tributário Nacional, tem decidido no sentido de que não deverá o imóvel de propriedade de entidade imune ser submetido ao tributo, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais.

Neste sentido, o voto do ministro Sepúlveda Pertence proferido no Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 237.718-SP, aos 29/03/2001, cujo entendimento foi pacificado no enunciado da Súmula 724 da Corte Suprema, *litteris*:

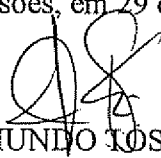
Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Com efeito, seguindo-se o entendimento do STF, a imunidade das instituições das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei, deve ser estendida ITR, como já enfatizado, imposto sobre o patrimônio.

Na espécie, impende observar que não foram apresentados elementos que comprovem a aplicação de recursos financeiros da entidade com desvio de finalidade.”

Em face ao exposto, dou provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2010


JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS